

# PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Jaqueline Izidoro de OLIVEIRA<sup>1</sup>

Thaís do Rosário CARNEIRO<sup>2</sup>

Thaís TEIXEIRA<sup>3</sup>

Daniel Goro TAKEY<sup>4</sup>

**RESUMO:** Este artigo foi elaborado com o intuito de elucidar considerações referentes ao Princípio da insignificância. Atualmente a corrente do Funcionalismo Moderado de Klaus Roxin esta intrínseca no Direito Penal, e a aplicação do Princípio da Insignificância esta sendo cada vez mais utilizada pela jurisprudência, no tocante da sua importância para a solução de conflitos sociais irrelevantes para o Direito Penal. Abordaremos neste trabalho um breve histórico referente ao princípio da insignificância, bem como seu conceito, sua natureza jurídica, suas características e as peculiaridades do efeito de sua aplicação. Este trabalho agregará um conhecimento significativo para os causídicos tendo-se em vista a relevância deste tema no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

**PALAVRAS CHAVE:** Direito. Penal. Princípio. Insignificância. Aplicação

**ABSTRACT:** This article was made in order of elucidate the considerations about the Principle of Insignificance. Nowadays the chain of moderate functionalism, made by Claus Roxin is inside the Criminal Law, the application of this principle has been more and more used for the jurisprudence and the solutions of social conflicts that are irrelevant for the Law. We discuss in this paper a brief history regarding the principle of insignificance, as well as its concept, its legal status, its characteristics and the peculiarities of its application effect. This work will add significant knowledge for every people, keeping in view the importance of this issue within doctrinal and jurisprudential.

**KEYWORDS:** Law. Criminal. Principle. Insignificance. Application.

## INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância teve seus primeiros resquícios no direito romano, contudo tal princípio só começou a ser efetivamente tratado e aplicado no sistema penal na década de 60 por Klaus Roxin, evidenciando desta maneira o surgimento de um problema social, bem como a utilidade do referido tema na realização dos objetivos sociais traçados pela moderna política criminal, conforme

---

1 Jaqueline Izidoro de Oliveira - Acadêmica do Curso de Direito das Faculdades Santa Cruz, Curitiba – PR. E-mail: [jaqueizi.oliveira@hotmail.com](mailto:jaqueizi.oliveira@hotmail.com)

2 Thaís do Rosário Carneiro - Acadêmica do Curso de Direito das Faculdades Santa Cruz, Curitiba – PR. E-mail: [thaisrc\\_thaty@hotmail.com](mailto:thaisrc_thaty@hotmail.com)

3 Thaís Teixeira- Acadêmica do Curso de Direito das Faculdades Santa Cruz, Curitiba - PR. E-mail: [thaisteix@yahoo.com.br](mailto:thaisteix@yahoo.com.br)

4 Daniel Goro Takey - Professor de Direito Penal das Faculdades Santa Cruz, Curitiba – PR. E-mail: [takey@santacruz.br](mailto:takey@santacruz.br)

afirma Fernando Capez, em seu livro “Direito Penal, parte geral, vol. 1”. Este princípio ocorre quando uma ação tipificada como crime praticado por determinada pessoa é irrelevante, não causando qualquer lesão a sociedade, ao ordenamento jurídico ou a própria vítima. Destarte que o Direito Penal não trata de insignificâncias, há determinados requisitos que devem ser observados para a aplicação de tal princípio. Considera-se este princípio como uma maneira legítima de um resgate do Direito Penal, enfatizando seu valor de maneira menos significativa para o mundo jurídico, visando preconizar condutas consideradas criminosas, porém, sem adequação material ao tipo penal. Em casos em que a conduta do agente lesa desprezivelmente o bem jurídico tutelado, não configura a tipicidade material do crime, logo, modifica seu comportamento, tornando-o atípico ao crime descrito no Código Penal. Em relação ao tema, encontramos correntes distintas entre os doutrinadores, há juristas que aceitam e discorrem de maneira positiva a aplicação deste princípio, para minimizar custos e demanda no judiciário, em contra partida, doutrinadores são contra a utilização do princípio da insignificância no Direito Penal, tendo em vista que os agentes que cometem conduta descrita no tipo penal devem ser punidos por seus atos, conforme manda a lei, desconsiderando subjetividades na aplicação do Direito em casos concretos. O objetivo deste trabalho não é direcionar os leitores a uma visão legalista ou abolicionista do Direito Penal, mas sim ressaltar a utilidade deste tema aos causídicos.

## **CONCEITO E CRITÉRIOS**

Sabemos que o Direito Penal não trata insignificâncias, conforme alega o autor Fernando Capez, bem como o princípio não pode ser considerado em termos abstratos.

Considerar algo insignificante é apreciar o seu valor de maneira menos intensa. Isso é a justificativa teórica que embasa o funcionamento da máquina estatal para garanti-lo (princípio da insignificância); não mais subsistindo, ele é excluído do sistema jurídico.

“Do mesmo modo que não pode ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o bem jurídico. Desse modo, o referido preceito deverá ser verificado em cada caso concreto, de acordo com suas especificidades. O furto, abstratamente, não é uma bagatela, mas a subtração de um chiclete pode ser. “

Este princípio possui determinados critérios para ser aplicado, sendo eles: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação

e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. Por sua vez, os elementos subjetivos seriam: os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e, ainda, os motivos, conforme exposto no artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade não está relacionada, pois ela é pressuposto de aplicação da pena. Já o dolo e a culpa, evidentemente serão aferidos.

A aplicação dos princípios ao caso concreto requer do aplicador atividade interpretativa. Existindo para o caso concreto mais de um princípio aplicável, eles não se repelem. A eles deve ser aplicado o critério da ponderação de valores ou interesses, sendo que a sobreposição de um em relação ao outro vai depender de cada caso concreto.

Esses critérios necessitam da valoração do magistrado. Segundo o professor Luiz Flávio Gomes

“o Princípio da Insignificância tem tudo a ver com a moderna posição do juiz, o qual não mais está bitolado pelos parâmetros abstratos da lei, mas sim pelos interesses em jogo em cada situação concreta. A possibilidade de se fazer justiça perante cada caso concreto é bem mais amplo que antes, quando o juiz estava vinculado ao silogismo formal da premissa maior, premissa menor e conclusão”.

Não há previsão no ordenamento jurídico sobre o crime de insignificância, ele é aplicado caso a caso, de forma concreta e não abstrata. Apesar deste fato, sua aplicação é cada vez mais aceita.

Esta condição inclui a ponderação do réu, como avaliar se ele é primário ou não, seus maus antecedentes e sua conduta social. Também é possível analisar o resultado da infração para a vítima, inclusive sentimental e o modo como o ato foi praticado. Outra questão decisiva é saber se o bem foi restituído.

Dentre os princípios implícitos de Direito Penal, muito se discute acerca da origem histórica.

No que tange à origem histórica, Julio Dalton Ribeiro aponta a controvérsia existente. Ivan Luiz da Silva relata muito bem a existência de duas correntes doutrinárias sobre o gênese desse princípio:

I) “A primeira, diz que promana do brocardo jurídico *minima non curat praetor*, de *minimis non curat praetor* ou de *minimis praetor non curat*, em vigor no Direito Romano antigo, pelo que o pretor, regra geral, não se ocupava das causas ou delitos de bagatela; e

II) A segunda, nega a origem romana do princípio da insignificância, dividida em duas vertentes: a) Maurício Ribeiro Lopes aceita a existência da máxima *minima non curat praetor*, mas não admite que se trata da sua restauração hodierna. Esse brocardo carece de especificidade

para justificar a ausência de providências estatais na esfera penal, sendo seu campo de aplicação propriamente o Direito Civil, pois o Direito Romano desenvolveu-se sob a égide do Direito Privado. Acentua que o princípio da insignificância tem sua origem no pensamento liberal dos jusfilósofos do Iluminismo, encontrando-se na evolução e desdobrando-se do Princípio da Legalidade, do qual não se desvincula, e como decorrência da própria natureza fragmentária do Direito Penal; e b) José Luís Guzmán Dalbora, por sua vez, argumenta que a máxima minima non curat praetor em seu sentido atual era virtualmente desconhecida no Direito Romano antigo, estando ausente das compilações dos principais glosadores. “Esse autor considera o princípio da insignificância como restauração do brocardo de minimis non curat praetor, formulado pelo pensamento liberal e humanista dos juristas renascentistas.”

## **CASO VERÍDICO**

Apesar de sua aplicabilidade comum, ainda ocorrem casos vergonhosos, onde o princípio de insignificância é ignorado, causando, em alguns casos, resultados e danos irreversíveis.

Um caso chocante que ocorreu há cinco anos, onde Maria Aparecida, uma ex-empregada doméstica e portadora de "retardo mental moderado", foi detida em flagrante em abril de 2004, quando tinha 23 anos, após tentar furtar um xampu e um condicionador que, juntos, custavam 24 reais, e ficou presa por mais de um ano. Ela foi encaminhada ao Cadeião de Pinheiros, onde dividia uma cela com mais 25 presas. A jovem sofria surtos, não dormia à noite, urinava na roupa, o que provocou um tumulto, que foi encerrado com o lançamento de uma bomba de gás lacrimogêneo dentro da cela. Diante do desespero de Maria Aparecida, uma das presas jogou água em seu rosto, e a mistura do gás com a água fez com que ela perdesse a visão. Aos gritos de dor, ela foi transferida para local destinado as presas ameaçadas de morte, e ainda, agredida várias vezes com cabo de vassoura. Somente após sete meses de prisão, foi realizada uma audiência, e ela foi transferida para a Casa de Custódia de Franco da Rocha, em São Paulo, onde foi atestada a perda da visão de seu olho direito. A advogada contratada pela irmã de Maria Aparecida entrou com pedido de habeas corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo, que foi negado. Apelou, então, ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual a concedeu, em maio de 2005, liberdade provisória, após 13 meses de prisão, sofrimento e perda de sentido, por causa de 24 reais.

Este tipo de situação ocorre diversas vezes, onde os ministros do Supremo Tribunal Federal são convocados para análise de prisões decorrentes de furtos de objetos de valor insignificante, através de pedidos de habeas corpus. A maioria dos pedidos são impetrados pela Defensoria Pública da União contra decisões do Superior Tribunal de Justiça, que mantêm as prisões decorrentes deste crime, causando às vezes resultados irreversíveis e também excesso de processos que causam lentidões e atrasam ainda mais a nossa morosa Justiça Brasileira.

## **JURISPRUDÊNCIAS**

Sobre o tema, encontramos julgados do Supremo Tribunal de Justiça com posicionamentos distintos, ora aplicando o princípio da insignificância, ora desconsiderando a relevância da aplicação do mesmo, conforme segue respectivamente.

## **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.443 - MG (20140130834-0)**

<b>RELATORA</b>	<b>MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA</b>
<b>R.P/ACÓRDÃO</b>	<b>MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR</b>
<b>RECORRENTE</b>	ROBERTO FONSECA MENDONÇA
<b>ADVOGADO</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
<b>RECORRIDO</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **EMENTA**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO. ACEITAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPETRAÇÃO DE WRIT ORIGINÁRIO, PLEITEANDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, FUNDAMENTADA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE SE PRECONIZAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, UMA VEZ QUE, NO PROCESSO PENAL, ESTÁ EM JOGO A LIBERDADE. CABIMENTO DO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO RECONHECIDO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE. ACUSADO PRIMÁRIO, RES FURTIVA AVALIADA EM VALOR INFERIOR A 20% DO SALÁRIO MÍNIMO, À ÉPOCA DOS FATOS, TENDO SIDO DEVOLVIDA À VÍTIMA (HIPERMERCADO). MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO RECONHECIDAS.**

1. No processo penal, conforme reiteradamente afirmado na doutrina e jurisprudência, o que está em jogo é a liberdade, devendo sempre ser preconizados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim, não há obstáculo àquele que, mesmo aceitando proposta de suspensão do processo, impetra *habeas corpus* com o fim de discutir a presença de justa causa para a ação penal, principalmente quando a alegação se fundamenta na atipicidade material da conduta imputada, pela

aplicação do princípio da insignificância, que não demanda a análise de fatos e provas (precedentes do STF).

2. Em casos como o que se cuida, em que o réu, primário, é acusado de ter praticado o crime de furto tentado, sem a incidência de nenhuma qualificadora, não se mostrando relevante o valor do prejuízo para a vítima (hipermercado), sendo o objeto subtraído avaliado em valor inferior a 20% do salário mínimo, à época dos fatos, e restituído à vítima, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a atipicidade material da conduta imputada, dada a mínima ofensividade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica provocada ao bem jurídico tutelado. Precedentes.

3. Recurso em *habeas corpus* provido para trancar a ação penal proposta contra o recorrente, por ausência de tipicidade material da conduta.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao recurso em *habeas corpus*, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão, por maioria, dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão, vencida a Sra. Ministra Relatora. Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente) os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJSP).

Brasília, 16 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator p/ acórdão

## **RELATÓRIO**

### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ROBERTO FONSECA MENDONÇA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.14.019540-5000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 23.11.2012, e denunciado, em 30.11.2012, por suposta prática do delito descrito no art. 155, *caput*, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Foi homologada a suspensão condicional do processo.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, visando o trancamento da ação penal. O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim fundamentado:

Pretende o impetrante o trancamento da ação penal em que figura como réu o paciente Roberto Fonseca Mendonça, afirmando, em síntese, que a conduta a ele atribuída pela denúncia é materialmente atípica, em atenção ao princípio da insignificância.

Seu pleito, entretanto, não merece acolhido.

Como cediço, a via estreita do *writ*, via de regra, não é adequada para o debate acerca da tipicidade material do delito, principalmente com base na controversa aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido:

(...)

No caso em tela, todavia, estando o processo penal suspenso na forma do art. 89 da Lei 9.099/95, a defesa certamente não teria outro meio para o debate, razão pela qual, excepcionalmente, aprecio o mérito da causa para, contudo, afastar a aplicação do princípio da insignificância.

Ora, tal princípio não tem previsão em nosso ordenamento jurídico e, se aplicado, importaria no desprestígio da função preventiva da pena, estimulando a reiteração de pequenos delitos.

Ademais, sua aplicação pelo Poder Judiciário para afastar a tipicidade material consistiria em verdadeira usurpação de função do Poder Legislativo, ofendendo aos princípios da reserva legal e da independência dos poderes.

(...)

Desta forma, não verificando a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal, acompanho o parecer ministerial e DENEGO a ordem impetrada (fls. 97/99).

No presente recurso, alega o recorrente que "embora tenha sido (...) beneficiado com a suspensão condicional do processo, o mais justo seria a extinção do feito, por atipicidade da conduta" (fl. 107).

Defende que deve ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista a ausência de tipicidade material da conduta perpetrada, consistente na tentativa subtrair duas peças de picanha avaliadas em R\$ 106,06 reais, destacando que a *res furtiva* foi restituída ao seu proprietário.

Invoca os princípios da intervenção mínima, da fragmentariedade e da subsidiariedade, adequação e proporcionalidade.

Argumenta que "o fato de o recorrente ter disfarçado a ação delitiva passando pelo caixa e pagando por um pacote de chocolate 'Tortuguita' não impede o trancamento da ação penal, haja vista a proteção a que se destina o princípio, qual seja, o patrimônio, e este, não foi afetado de forma relevante" (fl. 116).

Requer, liminarmente, sejam suspensos os efeitos da decisão de primeiro grau, confirmada pela Corte de origem, até o julgamento do presente recurso. No mérito, pretende o trancamento da ação penal.

Indeferida a liminar (fls. 123/124), houve parecer do Ministério Público Federal (fls. 131/132) pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.443 - MG (20140130834-0)**

**VOTO**

## **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Verifica-se dos autos (fl. 37) que, na data de 28.02.2014, o réu, ora recorrente, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo. Entretanto, após o aperfeiçoamento do mencionado acordo que foi homologado por sentença, a defesa impetrou, em 19.03.2014 (fl. 01), *habeas corpus* na origem em que postula o trancamento da ação penal por atipicidade de conduta.

Ora, se a defesa entende que na mencionada ação penal não há tipicidade material, deveria, por dever de coerência lógica, ter rejeitado a proposta formulada pelo Ministério Público para poder ventilar, no momento processual adequado, a aplicação do princípio da insignificância.

Causa estranheza esta atitude contraditória da defesa de querer no primeiro momento se beneficiar do instituto despenalizador para afastar persecução criminal e, num segundo momento, pós-arrependimento, desfazer o que fora livremente avençado pelas partes, na busca pelo trancamento da ação penal.

Desta forma, o pedido de reconhecimento da atipicidade de conduta atribuída ao recorrente, penso, não tem sintonia com os ditames da boa-fé objetiva, relativamente ao sub princípio da proibição do *venire contra factum proprium* - vedação de comportamentos contraditórios.

Acerca do tema, esclareceu o Ministro Luis Felipe Salomão:

O princípio segundo o qual a ninguém é dado contrariar os seus próprios atos, ou seja, agir contraditoriamente, tem matriz principiológica que remonta à Europa do início do século XX, a partir da obra *Venire contra factum proprium - Studien in Römisches, Englischen und Deutschen Civilrecht*, de Erwin Riezler, professor da Universidade de Freiburg, que extrai das fontes romanas, bem como das obras dos glosadores e pós-glosadores a idéia de *nemo potest venire contra factum proprium* (SCHERIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório - Tutela da confiança e venire contra factum proprium* - 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 65).

Consiste tal princípio em diretriz pautada, sobretudo na boa-fé, segundo a qual "a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com sua anterior conduta, quando essa conduta interpretada objetivamente segundo a lei, os bons costumes ou a boa-fé, justifica a conclusão de que não se fará valer o direito, ou quando o exercício posterior choque contra a lei, os bons costumes ou a boa-fé" (*Apud*, NERI JUNIOR, Nelson. *Código civil comentado (...)*, 6 ed. p.507). (Trecho do voto condutor do REsp 1040606/ES, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 16/05/2012)

O princípio da vedação do *venire contra factum proprium* já foi aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, na seara processual penal, *verbis*:

Cumprir destacar que, no sistema das invalidades processuais, deve-se observar a necessária vedação ao comportamento contraditório cuja rejeição jurídica está bem equacionada na teoria do *venire contra factum proprium*, em abono aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais.

Nesse diapasão, entendo que, levando em conta o fato de a defesa do paciente ter convergido para ocorrência da suposta nulidade – inversão da ordem de apresentação das alegações finais –, não pode, em momento posterior, visando a beneficiar-se de seu primeiro ato, vir a requerer a anulação do julgamento. É que tal

comportamento, para mim, é inequivocamente contraditório, devendo, portanto, ser refutado. Cabe enfatizar, ainda, que essa linha de raciocínio que venho expor está prevista expressamente no art. 565 do CPP, quando dispõe que nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária *interesse*.

Diante de todas essas considerações, meu voto é no sentido de denegar a ordem de *habeas corpus*. (fecho do voto condutor do HC 108476, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 13-04-2012 PUBLIC 16-04-2012)

Idêntica solução foi alcançada no HC 104185, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-01 PP-00063.

Nesta Corte, também, o princípio já foi aplicado no âmbito processual penal:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. PEDIDO DO PRÓPRIO RÉU. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.

1. Embora o entendimento desta Corte seja no sentido de que as qualificadoras só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, se mostrar absolutamente improcedentes, sob pena de invadir a competência constitucional do Conselho de Sentença, na espécie, não há como anular o acórdão que acatou pedido do próprio réu.

2. Portanto, a ninguém é dado vir contra o próprio ato, sendo vedado o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

3. Ordem denegada.

(HC 121.308/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRJ), QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 03/02/2012)

HABEAS CORPUS. PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Improcede a alegação de suspeição do Juiz de primeiro grau pelo fato de haver se reunido com o acusado, atendendo a pedido deste, fora das dependências do fórum, em gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado.

2. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelece, como um dos deveres do juiz, "tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência." (art. 35, IV, da Lei Complementar nº 35/75).

Mesmo no gozo de suas férias, nada mais fez o Juiz que atender ao pedido da parte para que fosse atendida e ouvida.

3. Da dita reunião não se extraiu, pelos elementos de cognição contidos neste *habeas corpus*, aconselhamento jurídico levado a efeito pelo magistrado.

4. O fato de o encontro ter ocorrido fora das dependências do fórum, por si só, não acarreta a suspeição do magistrado, visto que o conteúdo e o alcance da conversação, presenciada, inclusive, pelo Procurador-Geral de Justiça, ficaram bem delineados nos autos, e, de seu conteúdo, não se constata a existência de palavra ou atitude comprometedora de isenção do juiz.

5. Em direito processual, é vedado às partes a adoção de comportamentos contraditórios (nemo venire contra factum proprium).

Na espécie, foi o réu quem solicitou, com insistência, o encontro com o juiz. Inadmissível que, agora, pretenda acoimar o ato de suspeito.

6. Ordem denegada.

(HC 206.706/RR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 21/03/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

<b>CERTIDÃO DE JULGAMENTO</b>		
<b>SEXTA TURMA</b>		
Número Registro: 20140130834-0	<b>PROCESSO ELETRÔNICO</b>	<b>RHC 48.443 / MG</b>
Números Origem: 024123259624 10000140195405000 10000140195405001 1954054920148130000 24123259624		
<b>MATÉRIA CRIMINAL</b>	<b>EM MESA</b>	<b>JULGADO: 04/12/2014</b>
<b>Relatora</b> Exma. Sra. Ministra <b>MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA</b>		
Presidente da Sessão Exmo. Sr. Ministro <b>SEBASTIÃO REIS JÚNIOR</b>		
Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. <b>EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA</b>		
Secretário Bel. <b>ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA</b>		

## **AUTUAÇÃO**

<b>RECORRENTE :</b>	<b>ROBERTO FONSECA MENDONÇA</b>
<b>ADVOGADO :</b>	<b>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
<b>RECORRIDO :</b>	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

## **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso, e do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando-lhe provimento, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJSP), pediu vista regimental o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

<b>CERTIDÃO DE JULGAMENTO</b>		
<b>SEXTA TURMA</b>		
Número Registro: 20140130834-0	<b>PROCESSO ELETRÔNICO</b>	<b>RHC 48.443 / MG</b>
Números Origem: 024123259624 10000140195405000 10000140195405001 1954054920148130000 24123259624		
MATÉRIA CRIMINAL	EM MESA	JULGADO: 16/12/2014
<b>Relatora</b> Exma. Sra. Ministra <b>MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA</b>		
<b>Relator para Acórdão</b> Exmo. Sr. Ministro <b>SEBASTIÃO REIS JÚNIOR</b>		
Presidente da Sessão Exmo. Sr. Ministro <b>SEBASTIÃO REIS JÚNIOR</b>		
Subprocuradora-Geral da República Exma. Sra. Dra. <b>MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS</b>		
Secretário Bel. <b>ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA</b>		

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE	ROBERTO FONSECA MENDONÇA
ADVOGADO	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao recurso em habeas corpus, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão, vencida a Sra. Ministra Relatora.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente) os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJSP).

<b>AgRg no HABEAS CORPUS Nº 311.145 - MS (20140324820-5)</b>	
<b>RELATOR</b>	<b>MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJPE)</b>
AGRAVANTE	CLAUDIANO DE OLIVEIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADO :	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO. REITERAÇÃO DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O princípio da insignificância, como forma de restringir a aplicação da lei penal, não pode ser aceito de forma irrestrita, sobretudo quando o agente dele se vale para justificar reiteradas condutas que atentem contra a ordem social.

2. Na espécie, as particularidades do caso concreto denotam a maior reprovabilidade da conduta, notadamente porque o acusado ostenta condenação definitiva anterior pelo crime de roubo com emprego de arma de fogo, circunstância que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJSC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJPE)  
Relator

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJPE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIANO DE OLIVEIRA LOPES contra decisão monocrática que não reconheceu a aplicação do princípio da insignificância como fundamento para a absolvição do paciente e negou seguimento ao *habeas corpus* (e-STJ fls. 151/157).

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública da União alega que a bicicleta, avaliada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nem sequer saiu da esfera de vigilância da proprietária. Reafirma ter sido mínima a ofensividade da conduta, pois não teve repercussão no patrimônio da vítima, além de não revelar nenhuma periculosidade.

Sustenta, ainda, que "*a alegada reiteração criminal do denunciado não pressupõe o afastamento da tese da insignificância, visto que a incidência deste princípio não vislumbra circunstância objetiva, ou seja, a avaliação é feita apenas em função de aspectos objetivos, referentes ao delito perpetrado*" (e-STJ fl. 168).

Argumenta que "*não se deve estabelecer qualquer barreira à apreciação do princípio da insignificância diante de determinado bem jurídico protegido, mas deve-se analisar a efetiva lesão ou perigo de lesão a esse bem como forma de sua incidência.*" (e-STJ fl. 170).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão monocrática ou que o presente recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma e concedida a ordem para reconhecer a atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

É o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJPE) (Relator):

Em que pese ao esforço da Defensoria Pública, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a incidência do princípio da insignificância, importante registrar, num primeiro momento, ser certo que a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social. Por essa razão, os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

Entretanto, a ideia não pode ser aceita sem restrições, sob pena de o Estado dar margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos furtos, incentivando-se, por certo, condutas que atentem contra a ordem social. A propósito, trago à colação trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO, no *Habeas Corpus* n. 98.152/MG, que apresenta os requisitos necessários para a aferição do relevo material da tipicidade penal:

*O postulado da insignificância que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.*

No presente caso, o Tribunal consignou que o paciente é "**reincidente, possuindo uma condenação definitiva por crime de roubo majorado (emprego de arma) datada de 16/02/09, com pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, no regime semiaberto**". Dessa forma, mostra-se inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois as particularidades do caso concreto denotam a maior

reprovabilidade da conduta, devendo, portanto, ser sopesado para fins de aplicação ou não da referida benesse.

A propósito, confira-se julgado semelhante desta Quinta Turma:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. SUBTRAÇÃO DE BICICLETA AVALIADA EM R\$140,00 (CENTO E QUARENTA REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. PACIENTE QUE OSTENTA CONDENAÇÃO DEFINITIVA E ANTERIOR POR ROUBO. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. A aplicação do princípio da insignificância reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.*

*2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.*

*3. Inviável reconhecer a incidência do referido brocardo, in casu, porquanto o paciente é reincidente, tendo sido condenado anteriormente por roubo, situação apta a ensejar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva (precedentes).*

*4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 253.623/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 20/6/2013, DJe 15/10/2013)*

Em complemento aos argumentos, destaco as informações adicionais desse julgado, também publicadas no *site* desta Corte:

***Não é possível aplicar o princípio da insignificância ao furto de uma bicicleta avaliada em cento e quarenta reais na hipótese em que o réu ostenta condenação anterior, com trânsito em julgado, pela prática do crime de roubo, sendo, portanto, reincidente. Isso porque o referido princípio jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando se o valor da res furtiva seja de pequena monta. O princípio da insignificância demanda o preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais.***

No mesmo sentido, confira-se, ainda, outros precedentes:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. REITERAÇÃO CRIMINOSA E REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE.**

[...]

**3. Na hipótese, não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, já que não se pode considerar apenas o valor dos objetos furtados, mas também o fato de o agravante ser reincidente em crimes contra o patrimônio, ostentando duas condenações anteriores transitadas em julgado pela prática de roubo e um processo em andamento por furto qualificado, conforme registrado pelas instâncias ordinárias.**

**4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.457.547/RS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 3/12/2014)**

**CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. [...] PACIENTE QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES E CONDENAÇÕES ANTERIORES POR CRIMES DA MESMA NATUREZA. AUSÊNCIA DE INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. [...]**

**IV. Impossível a aplicação do princípio da insignificância a paciente que ostenta maus antecedentes, tendo sido, condenado três vezes por crimes de mesma natureza, deixando evidente que faz do crime seu meio de vida. Precedentes.**

**V. Ordem denegada. (HC n. 167.639/DF, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 28/2011, DJe 17/8/2011)**

Ademais, tal como consignado na decisão impugnada, o valor do bem, uma bicicleta avaliada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), não pode ser considerado insignificante quando comparado às condições econômicas da vítima, um estudante de pouca renda, circunstâncias que igualmente afasta a aplicação do mencionado princípio da insignificância. Isso porque, "*no caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância*" (AgRg no AREsp n. 415.481/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 22/8/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

<b>QUINTA TURMA</b>		<b>AgRg no</b>	
Número Registro: 20140324820-5	<b>PROCESSO ELETRÔNICO</b>	<b>HC 311.145 / MS</b>	
Números Origem: 00000302520148120005 302520148120005 33572013 5092013			
<b>MATÉRIA CRIMINAL</b>	<b>EM MESA</b>	<b>JULGADO: 16/04/2015</b>	
<b>Relator</b> Exmo. Sr. Ministro <b>LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)</b>			
Presidente da Sessão Exmo. Sr. Ministro <b>JORGE MUSSI</b>			
Subprocuradora-Geral da República Exma. Sra. Dra. <b>ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE</b>			
Secretário Bel. <b>MARCELO PEREIRA CRUVINEL</b>			

### **AUTUAÇÃO**

<b>IMPETRANTE:</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
<b>ADVOGADO:</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
<b>IMPETRADO:</b>	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
<b>PACIENTE:</b>	CLAUDIANO DE OLIVEIRA LOPES (PRESO)
<b>ADVOGADO:</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

### **AGRAVO REGIMENTAL**

<b>AGRAVANTE:</b>	CLAUDIANO DE OLIVEIRA LOPES (PRESO)
<b>ADVOGADO:</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
<b>AGRAVADO:</b>	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJSC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É notório a relevância do estudo deste tema para que possamos desenvolver nossas funções coerentemente em casos concretos para que os processos judiciais sejam procedidos e aplicados de maneira plausível e justo. Assim, o Estado no momento do exercício da sua tutela jurisdicional não prejudique pessoas com severidade, considerando princípios trazidos pelas doutrinas para a realidade social minimizando super lotações em penitenciárias por causa de crimes desprezíveis para o Direito Penal.

## **BIBLIOGRAFIA**

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1 – 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120) — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, Revista dos Tribunais, 2013.

ESTEFAM, André. **Direito Penal, 1 : parte geral**. – 3. ed. – São Paulo. Saraiva, 2013.

[1] CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral**: (arts. 1º a 120) — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.